

AG/RES. 2010 (XXXIV-O/04)

MODIFICAÇÕES AO ESTATUTO DO
COMITÊ INTERAMERICANO CONTRA O TERRORISMO

(Aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 8 de junho de 2004)

A ASSEMBLÉIA GERAL,

TENDO VISTO as Observações e Recomendações do Conselho Permanente (AG/doc.4332/04) sobre o Relatório Anual do Comitê Interamericano contra o Terrorismo (CICTE) (CP/doc.3859/04);

RECORDANDO:

Que o Estatuto do CICTE foi aprovado no Vigésimo Nono Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral, mediante a resolução AG/RES. 1650 (XXIX-O/99); e

Que o artigo 23 desse Estatuto estabelece que “Este Estatuto, aprovado pela Assembléia Geral, só poderá ser modificado por esta”; e

CONSIDERANDO:

Que o CICTE, por ocasião de seu Terceiro Período Ordinário de Sessões (San Salvador, El Salvador, janeiro de 2003) decidiu, mediante sua resolução CICTE/RES. 1/03 rev. 2, a conveniência de revisar o Estatuto e o Regulamento do CICTE; e

Que o CICTE, em seu Quarto período Ordinário de sessões (Montevidéu, Uruguai, janeiro de 2004), decidiu apresentar a Proposta de Emendas ao Estatuto (CICTE/doc.7/04 rev. 1) à consideração do Trigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral,

RESOLVE:

Adotar o Estatuto do Comitê Interamericano contra o Terrorismo (CICTE) anexo a esta resolução.

ESTATUTO DO COMITÊ INTERAMERICANO CONTRA O TERRORISMO (CICTE)

Capítulo I NATUREZA, PRINCÍPIOS E PROPÓSITOS

Artigo 1. O Comitê Interamericano contra o Terrorismo (doravante, o CICTE) é uma entidade da Organização dos Estados Americanos (OEA) estabelecida pela Assembléia Geral, de acordo com o artigo 53 da Carta da OEA.

O CICTE tem como propósito principal promover e desenvolver a cooperação entre os Estados membros para prevenir, combater e eliminar o terrorismo, de acordo com os princípios da Carta da OEA e com a Convenção Interamericana contra o Terrorismo e com pleno respeito à soberania dos países, ao Estado de Direito e ao Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados.

O CICTE goza de autonomia técnica no exercício de suas funções, dentro dos limites impostos pela Carta da OEA, por seu próprio Estatuto e seu Regulamento, bem como pelos mandatos adotados pela Assembléia Geral.

O CICTE exerce suas funções no âmbito da Declaração de Lima para Prevenir, Combater e Eliminar o Terrorismo (doravante, “*Declaração de Lima*”); do Plano de Ação de Lima sobre Cooperação Hemisférica para Prevenir, Combater e Eliminar o Terrorismo (doravante “*Plano de Ação de Lima*”); do Compromisso de Mar del Plata; e das demais declarações adotadas no âmbito do CICTE.

Artigo 2. As atividades do CICTE são de caráter civil e regem-se pela Carta da OEA, por este Estatuto e por seu Regulamento, pelas decisões da Assembléia Geral e por suas próprias decisões.

Nada do disposto neste Estatuto facultará um Estado membro a exercer sua jurisdição no território de outro Estado membro nem a nele exercer funções reservadas exclusivamente às autoridades desse outro Estado membro por seu direito interno.

Capítulo II COMPOSIÇÃO

Artigo 3. O CICTE será constituído por todos os Estados membros da Organização.

Artigo 4. Cada um dos Estados membros da Organização designará as autoridades nacionais competentes, o Representante Titular, os suplentes e assessores que considerar conveniente para representá-lo junto ao CICTE.

Artigo 5. Os Estados membros da Organização deverão comunicar ao Secretário-Geral da OEA as designações a que faz referência o artigo 4 deste Estatuto e qualquer mudança na constituição de sua representação.

Capítulo III OS PONTOS DE CONTATO NACIONAIS

Artigo 6. Os Estados membros designarão um ou mais pontos de contato nacionais com competência em matéria de prevenção e eliminação do terrorismo. O ponto de contato é a principal ligação entre os Governos dos Estados membros para desenvolver a cooperação entre eles e o CICTE.

O CICTE dirigirá todas as suas comunicações aos Estados membros por intermédio do ponto de contato nacional designado para este propósito.

Capítulo IV PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Artigo 7. O CICTE terá um presidente e um vice-presidente que serão eleitos entre os Estados membros. Esses cargos terão a duração de um ano, contado a partir do momento em que assumirem suas funções até a data em que tomarem posse do cargo os que forem eleitos para substituí-los.

Artigo 8. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por maioria dos Estados membros que estiverem presentes na sessão do CICTE convocada para tal fim. Se não se alcançar essa maioria e for necessário realizar mais de uma votação, os candidatos que em cada votação forem recebendo o menor número de votos irão sendo eliminados, até que um dos restantes obtenha a maioria. A eleição será realizada por votação secreta. Essas eleições também poderão ser feitas por consenso.

Artigo 9. As funções do Presidente serão exercidas de acordo com o disposto no Estatuto e no Regulamento do CICTE.

Artigo 10. O Estado membro eleito presidente ou vice-presidente designará um funcionário para ocupar este cargo. Se por algum motivo o Estado membro encarregado da presidência ou vice-presidência determinar a mudança do funcionário quando este se encontrar exercendo a presidência ou a vice-presidência do CICTE, o funcionário designado por esse país ocupará o cargo até a expiração do respectivo mandato.

Se o Estado membro que exerce a presidência ou a vice-presidência do CICTE renunciar ao cargo, o CICTE realizará eleições especiais para substituí-lo.

Artigo 11. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente as funções que considerar conveniente, na forma prevista no Regulamento.

Capítulo V FUNÇÕES

Artigo 12. O CICTE rege-se no desempenho de suas responsabilidades e funções em conformidade com o disposto pela Carta da OEA, por este Estatuto e por seu Regulamento, pelas decisões da Assembléia Geral e por suas próprias decisões.

Neste contexto, o CICTE orientará seus trabalhos baseando-se nas convenções interamericanas e internacionais sobre a matéria, em particular na Convenção Interamericana contra o Terrorismo, nos princípios e objetivos das declarações, resoluções e planos de trabalho aprovados pelo CICTE e na resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Artigo 13. O CICTE terá também as seguintes funções:

- a) promover o desenvolvimento da cooperação entre os Estados membros para prevenir, combater e eliminar o terrorismo;
- b) estabelecer um âmbito de cooperação técnica que considere as diretrizes sugeridas nos Anexos I, II e III do Compromisso de Mar del Plata;
- c) promover e desenvolver as ações previstas na Convenção Interamericana contra o Terrorismo e em outros tratados internacionais contra o terrorismo e nas declarações, resoluções e recomendações aprovadas pelo CICTE;
- d) prestar assistência aos Estados membros que o solicitarem, a fim de prevenir, combater e eliminar o terrorismo;
- e) promover, em conformidade com a legislação interna dos Estados membros, o intercâmbio de informações e experiências sobre formas e métodos eficazes para prevenir, detectar, investigar e punir o terrorismo e sobre as atividades de pessoas, grupos, organizações e movimentos vinculados a atos terroristas, bem como no tocante aos métodos, fontes de financiamento, entidades das quais recebam proteção ou apoio, de forma direta ou indireta, e sua eventual vinculação na perpetração de outros delitos;
- f) coordenar seus trabalhos com outros órgãos e foros pertinentes do Sistema Interamericano com vistas a assegurar o desenvolvimento de respostas integradas com respeito ao terrorismo, empreender esforços complementares para prevenir e combater o terrorismo e processar os responsáveis assegurando as garantias do devido processo de acordo com a legislação interna;
- g) trabalhar com os Estados membros em consulta com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) com o objetivo de promover o respeito ao Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito dos Refugiados, em todas as ações dos Estados membros destinadas à prevenção, ao combate e à eliminação do terrorismo;

- h) estabelecer, mediante prévio acordo dos Estados membros, mecanismos de coordenação com outras entidades internacionais relacionadas com a matéria, como a Comissão de Combate ao Terrorismo do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CTC), a Comissão do Conselho de Segurança das Nações Unidas estabelecida pela Resolução 1267 de 1999 e o Grupo de Ação Financeira (GAFI), entre outros;
- i) apresentar à Assembléia Geral um relatório anual por meio do Conselho Permanente e os relatórios especiais que considerar conveniente; e
- j) implementar os mandados conferidos pela Assembléia Geral.

Capítulo VI QUORUM E VOTAÇÃO

Artigo 14. O quorum para realizar sessões do Comitê, das comissões, subcomissões e grupos de trabalho será constituído pela presença de um terço dos representantes dos Estados membros. O quorum para tomar decisões será constituído pela presença da maioria dos representantes dos Estados membros que componham esses órgãos.

Artigo 15. Cada Estado Membro do CICTE tem direito a um voto. Quando não for possível tomar decisões por consenso, elas serão adotadas por maioria simples de votos dos Estados membros presentes, a não ser que, por decisão da Assembléia Geral, haja disposição em contrário.

Capítulo VII SECRETARIA

Artigo 16. O Secretário-Geral da OEA estabelecerá uma Secretaria do CICTE, que lhe prestará apoio técnico e administrativo, e designará o pessoal técnico e administrativo para a prestação desses serviços à Secretaria.

O Secretário-Geral da OEA designará o Secretário do CICTE, como cargo de confiança, o qual cumprirá suas funções em conformidade com o disposto pelo Estatuto e Regulamento do CICTE e com os mandatos de que for encarregado pela Assembléia Geral e pelo próprio CICTE.

Artigo 17. Compete à Secretaria do CICTE, entre outras coisas:

- a) atuar como Secretaria nos períodos de sessões da Comissão;
- b) colaborar na preparação dos relatórios que o CICTE deva apresentar à Assembléia Geral por meio do Conselho Permanente e em todas as tarefas que lhe forem atribuídas pelo CICTE;
- c) transmitir ao Secretário-Geral as decisões aprovadas pelo CICTE para que, por meio das Missões Permanentes dos Estados membros, sejam encaminhadas a seus respectivos governos;

- d) prestar assessoramento técnico e apoio administrativo relacionados com as atividades desenvolvidas pelo CICTE;
- e) preparar os programas e projetos de cooperação em conformidade com o plano de trabalho aprovado pelo CICTE, inclusive estimativas de custo;
- f) propor ao CICTE programas de cooperação no âmbito do Plano de Trabalho do CICTE para sua aprovação e consultar, quando apropriado, os pontos de contato nacionais;
- g) elaborar um projeto anual de Plano de Trabalho do CICTE levando em consideração as necessidades dos Estados membros do Comitê no combate ao terrorismo, procurando compatibilizá-las com os recursos disponíveis;
- h) apresentar um relatório anual ao CICTE sobre as atividades da Secretaria compreendidas no Plano de Trabalho do CICTE e sobre seu exercício orçamentário;
- i) manter coordenação direta e contínua com os Representantes Permanentes dos Estados membros junto à OEA, com os Representantes Titulares junto ao CICTE credenciados pelos Estados membros e com os pontos de contato nacionais no CICTE; e
- j) dar seguimento às decisões emanadas da Assembléia Geral.

Capítulo VIII SEDE E REUNIÕES

Artigo 18. A sede do CICTE será a da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 19. O CICTE realizará um período ordinário de sessões todos os anos. Em circunstâncias especiais, por iniciativa da Assembléia Geral ou da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, ou por solicitação do Conselho Permanente da Organização, o CICTE poderá realizar um período extraordinário de sessões para considerar questões de natureza urgente.

O Secretário-Geral da OEA transmitirá de imediato aos Estados membros a convocação de um período extraordinário de sessões do CICTE. O Presidente do CICTE fixará a data e o lugar do período extraordinário de sessões, sujeito à disponibilidade de recursos.

Artigo 20. O CICTE poderá estabelecer as comissões, subcomissões e grupos de trabalho que julgar necessários para facilitar seus trabalhos, em conformidade com as disposições deste Estatuto e do Regulamento.

Qualquer Estado membro da Organização poderá convidar o CICTE para reunir-se em seu território. O CICTE decidirá quanto aos convites para reunir-se fora da sede. O país anfitrião custeará todo o gasto adicional decorrente da realização da reunião fora da sede.

Artigo 21. Cada Estado membro custeará as despesas de participação de sua delegação nos períodos de sessões do CICTE.

Artigo 22. A Secretaria Geral da OEA prestará apoio à reunião do CICTE com base no custo da realização desta reunião nas instalações da Secretaria-Geral em Washington, D.C.

Artigo 23. O CICTE regulamentará a participação dos Observadores Permanentes junto à Organização, em conformidade com a resolução CP/RES. 407 (573/84) do Conselho Permanente.

Artigo 24. O CICTE regulamentará a participação das organizações da sociedade civil em suas sessões e reuniões, em conformidade com o disposto na resolução CP/RES. 759 (1217/99) do Conselho Permanente.

Capítulo IX ORÇAMENTO E FINANÇAS

Artigo 25. O orçamento do CICTE será financiado com os recursos aprovados no orçamento-programa da Organização e com as contribuições voluntárias depositadas nos fundos específicos e fiduciários alocados ao CICTE.

Artigo 26. O CICTE envidará todos os esforços ao seu alcance para obter financiamento por meio da constituição de fundos específicos e fiduciários que forem necessários, em conformidade com os artigos 73 e 74 das Normas Gerais para o Funcionamento da Secretaria-Geral da Organização.

Capítulo X ESTATUTO E REGULAMENTO

Artigo 27. Qualquer modificação deste Estatuto deverá ser aprovada pela Assembléia Geral. O CICTE poderá propor à Assembléia as modificações que julgar conveniente.

Artigo 28. O CICTE aprovará e modificará seu Regulamento em conformidade com este Estatuto e notificará a Assembléia Geral a esse respeito por meio de seu relatório anual.

Artigo 29. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação pela Assembléia Geral.